



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0000449-30.2019.8.14.0000
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
AGRAVANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E TRÁFICO DE ENTORPECENTE. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. REINCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência de nossos tribunais superiores, é possível, quando da unificação das penas, a utilização da reincidência para a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo somatório obtido, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.
2. Não obstante o somatório do remanescente da pena com a nova condenação imposta ao paciente tenha resultado em reprimenda inferior a 8 anos, mostra-se devida a fixação do regime fechado com base nas circunstâncias judiciais e na reincidência do apenado.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelos advogados Joyzane Dias Nabiça e Edinelson Melo Martins em prol de ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA, visando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena no processo n° 0024491-75.2017.8.14.0401, em razão das circunstâncias judiciais e da reincidência do agravante.

Em suas razões, o agravante relata que foi processado e julgado pelos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e pelo delito previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/2006, fatos ocorridos nas datas de



28/12/2008 e 29/09/2017, onde fora condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, para cada um dos crimes.

Relata que após a unificação das penas registrada no SEEU, esta ficou abaixo de 08 (oito) anos, e diante desse quadro, o representante ministerial se manifestou pelo deferimento da manutenção do apenado no regime semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

Pontua o Agravante que o magistrado da Vara de Execução Pena da Região Metropolitana de Belém ao proferir sentença de soma de penas, fixou como data base 29/09/2017, e alterou o regime de cumprimento de pena para o inicialmente fechado.

Refere o agravante que, com a unificação de suas penas, com novo cálculo da reprimenda, deveria ser fixado o regime semiaberto e não o fechado, uma vez que o quantum da pena remanescente é inferior a 08 (oito) anos de reclusão.

Ao final, requer a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, em razão o quanto da pena remanescente ser inferior a 08 (oito) anos.

Em contrarrazões, o dominus litis se manifesta pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução interposto.

Em decisão exarada à fl. 10, o juízo agravado, manteve a decisão e determinou que os autos fossem remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que na data de 11/03/2019, determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Inconformada com essa decisão, a defesa interpôs o presente agravo, onde requer que o regime inicial de cumprimento de pena seja o semiaberto, haja vista que a somatória das penas não ultrapassou os 08 (oito) anos de reclusão.

Enfatizo, que não assiste razão ao agravante, conforme passo a analisar.

Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

Dispõe o artigo 111 da Lei de Execução Penal que:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á



a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Quanto ao tema, o Juízo da Vara de Execuções Penais da região Metropolitana de Belém, assim se posicionou:

A jurisprudência sustenta que havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento de será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão, podendo resultar inclusive em regressão, observada, quando for o caso, a detração ou remição (STF/HC-118.626-MS).

Isto posto, determino que seja somadas as penas do apenado, e em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência penal, fixo o REGIME FECHADO, adotando como data-base 29/09/2017, última entrada do apenado no sistema carcerário, conforme REsp 1557461/SC.

Como se vê, não há qualquer constrangimento ilegal na decisão objurgada.

Conforme concluiu o magistrado de primeiro grau, com a unificação das penas, embora o quantum a ser descontado seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, mostra-se compatível a fixação de regime fechado, com base nas circunstâncias judiciais e na reincidência do apenado.

Vejamos trecho de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - A reincidência, quando da unificação das penas, autoriza a fixação do regime fechado, ainda que de cada pena, de per si, tenha resultado um regime mais brando, se do somatório resulte em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de prisão, não havendo falar em bis in idem, ante inteligência dos arts. 111 da Lei de Execução Penal e 33, do Código Penal - este último interpretado a contrário sensu. Habeas Corpus não conhecido. (HC 309.418/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 06/03/2015).

Assim, de acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, e visando a adequada execução da reprimenda, ressaltando que o paciente é reincidente na prática de crimes, conforme informado pelo juízo impetrado, não se mostra a fixação do regime intermediário como adequado à espécie. Mantenho, portanto, o regime fechado tal como estabelecido pela instância a quo.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 07 de maio de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator